



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÂRZEA GRANDE E CUIABÁ, E, DE OUTRO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CUIABÁ E VÂRZEA GRANDE.

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL - As empresas concederão à todos os empregados um reajuste de 340% (trezentos e quarenta por cento) que incidirá sobre o salário percebido em 1º de maio de 1.990, à partir de 1º de julho de 1.991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão compensados todos os aumentos legais e pontâneos concedidos no período de 1º junho de 1.990 a 30 junho de 1.991, excetuando-se os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo; função; estabelecimento ou localidade; e, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, devendo a correção posterior obedecer a legislação salarial que vier à ser adotada pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que, para complementação do percentual de reajuste, ora, pactuado, observadas as estipulação contidas no parágrafo anterior quanto às compensações necessitarem conceder reajuste, cujo índice seja superior a 20% (vinte por cento); poderão fazê-lo em 02 (duas) etapas, à saber:

- a) Em 1º de julho de 1.991, 20% (vinte por cento) sobre o salário percebido em junho de 1.991; e
- b) Em 1º de agosto de 1.991, o percentual correspondente à diferença para o total apurado a incidir sobre o salário reajustado na forma da alínea anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA: SALÁRIO NORMATIVO - O salário normativo da categoria à partir de 1º de julho/1.991 será de Cr\$35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) por mês, sendo garantido o reajuste de conformidade

com o que vier a ser estabelecido pela legislação salarial que for promulgada no período de vigência da presente Convenção, ou pela política interna que cada empresa adotar, ficando garantido em qualquer hipótese o recebimento do salário mínimo.

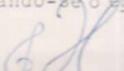
CLÁUSULA TERCEIRA: PRODUTIVIDADE - Será concedido, ainda, à título de produtividade, a todos os empregados, um aumento real de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o salário corrigido na forma da Cláusula primeira desta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - As empresas pagarão ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, desde que tal substituição se faça em sua integralidade, ou seja, dentro das mesmas condições e especificações do substituído, excetuando-se os casos de substituição eventual ou de treinamento.

CLÁUSULA QUINTA: HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com um adicional de 70% (setenta por cento), que incidirá, sobre o valor nominal do salário, efetivamente, percebido pelo empregado pelo trabalho executado durante o horário normal, à partir de 1º de julho de 1.991.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho executado, durante o período noturno, conforme definido pela legislação vigente, será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o valor nominal do salário, efetivamente, percebido pelo empregado à partir de 1º de julho de 1.991.

CLÁUSULA SÉTIMA: GARANTIA DE EMPREGOS - Será concedida a garantia do emprego:

- a) A empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
 - b) Aos empregados com mais de 5 anos de tempo de serviço ininterruptos na empresa, para os quais falte até 1 (um) ano para aquisição de aposentadoria.
 - c) Aos empregados em idade de prestação de serviço militar, que venham a ser convocados, desde a convocação, até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que servirem, obrigando-se o empregado a comunicar a empresa dentro deste prazo.
- 

d) O empregado com mais de 5 anos na empresa que sofrer acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional conforme definido pela legislação previdenciária e comprovada mediante perícia médica, gozará de, garantia no emprego desde o momento do acidente ou da constatação da doença profissional, até 60 (sessenta) dias após a alta médica, não podendo ser concedido, neste período, o aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: As garantias de emprego constantes nas alíneas a, b, c e d não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

CLÁUSULA OITAVA: ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do salário nominal, na hipótese em que o correr atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias; e de 20% (vinte por cento) ao mês, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, computados até a data do efetivo pagamento. O salário deve ser normalmente pago até o 5º (quinto) dia útil, ou até o 2º (segundo) dia útil para os que perceberem salário quinzenal ou semanal. Quando efetuado em cheque deve a empresa oferecer condições para o efetivo recebimento, no horário normal de trabalho, sem qualquer redução em seus vencimentos.

CLÁUSULA NONA: CARTA AVISO/MOTIVO DE DISPENSA - O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser cientificado do fato, por escrito, e mediante recibo esclarecendo-se os motivos da dispensa, o que deverá ser formalizado até a data do seu efetivo desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA: CARTA AVISO, PUNIÇÕES DISCIPLINARES - O empregado punido disciplinarmente com a pena de advertência por escrito e, ou de suspensão, deverá receber 01 (uma) via do respectivo comunicado, quando delas tomar ciência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos admissional, ficam a disposição do empregado no arquivo da empresa, sempre que este por necessidade solicitar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: LICENÇA PARA CASAMENTO - O empregado poderá se ausentar do trabalho, em virtude de casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EPI/UNIFORMES E INSTRUMENTO DE TRABALHO - To
do equipamento de proteção individual, bem como uniforme e instrumento
tos necessários ao desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuita
mente pela empresa, mediante recibo com cópia para o empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os materiais extraviados ou danificados dolosamente
te pelos empregados, deverão ser ressarcidos à empre
sa no mês subsequente ao extravio ou dano causado, assim como o não uso
do EPI por parte dos empregados, se constituirá em falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os instrumentos de trabalho deverão ser entregues
aos empregados, com todas as condições de segurança
ça, devendo estes recusarem o seu recebimento, se os mesmos não oferere
rem segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se, em decorrência do uso, os instrumentos se trou
nam inseguros, os empregados deverão devolvê-
los imediatamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: INSALUBRIDADE - As empresas se comprometem a
buscar a eliminação das condições de insalubridade, procurando neutrali
zar os agentes causadores da mesma, uma vez estabelecida por profission
ais devidamente credenciados pelo Ministério do Trabalho. Detectada
da a condição insalubre, a empresa fará imediatamente o pagamento das
quantias referentes aos adicionais previstos em lei, até a eliminação
da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: PLANTÃO AMBULATORIAL - As empresas que possuire
m mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, trabalhando em horári
o à partir das 20:00 (vinte) horas, deverão manter um veículo para
os atendimentos de urgência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na decorrência de morte ou invalidez permanente, por motivo de doen
ça profissional ou acidente de trabalho atestados pelo INSS, a empre
sa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio emprega
do, na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu sala
rio

- b) Na eventualidade de se constatar responsabilidade por danos do empregador, através de ação judicial própria, a importância já paga por força desta Cláusula será compensada do montante da indenização que vier a ser estipulada.
- c) As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência social, estão isentas do cumprimento desta Cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, as empresas cobrirão a diferença.
- d) As empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias para a efetivação dos pagamentos referidos na presente Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: COMPENSAÇÃO - Será permitido às empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, obedecidas as disposições da legislação em vigor firmar acordo de compensação ou prorrogação de horário de trabalho com todos os seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: RESTAURANTE - REFEITÓRIO - As empresas que não possuírem restaurante, obrigam-se a manter local apropriado para refeição, com mesa e aquecedor de marmitas e bebedouros, ficando, porém, dispensados destas exigências, desde que forneçam vale-refeição subsidiadas. As empresas que possuírem restaurante, obrigam-se ao fornecimento de refeição nos moldes até então mantidos, inclusive quanto ao subsídio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: REFEIÇÕES - Ressalvadas as condições mais favoráveis, adotadas pelas empresas, ao empregado que, por motivo de serviço, tiver de permanecer, ou comparecer, ao estabelecimento da empresa, antes das 7:00 (sete) horas da manhã, será fornecida uma refeição, ou lanche, a preços subsidiados cujo desconto, desde já, se autoriza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: AUXÍLIO FUNERAL - As empresas ou suas fundações contribuirão com o pagamento de (um) salário nominal do empregado, em caso de falecimento deste e 1/2 (meio) salário nominal do empregado, em caso de falecimento da esposa, para todos aqueles empregados que perceberem até 3 (três) salários mínimos. Em caso de falecimento do empregado, o auxílio será entregue a sua família mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA : PAGAMENTO - As empresas garantirão, à título de antecipação, ao empregado acidentado no trabalho ou a que

tiver adquirido doença profissional, o pagamento do salário por ele percebido por ocasião do acidente ou do afastamento, o primeiro recebimento do benefício do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: VALE TRANSPORTE - As empresas ficam obrigadas a implementar o Sistema do Vale Transporte, ou, a fornecer ônibus especiais com preço a baixo custo, ficando, naturalmente, excluídas aquelas que fornecem condução ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: TURNO DE REVEZAMENTO - Aos empregados que trabalham em turnos de revezamento, será assegurado atendimento médico e de enfermagem e, acesso a transporte imediato em caso de emergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Para justificação da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas que não tiverem serviço médico-odontológico próprio, aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS ou SESI, desde que conste o CID da doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: EMPREGADO ESTUDANTE - As faltas ao serviço, em virtude de prestação de exame vestibular em escolas oficiais, na localidade onde prestar serviço, previamente comunicadas e posteriormente comprovadas, serão abonadas pela empresa, desde que coincidentes com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, espaço em seu quadro de Avisos, para divulgação de Editais, Assembléias e Reuniões que vierem a ser realizadas pelo Sindicato, realização de eleições, campanhas associativas e demais serviços a serem prestados pela Entidade Sindical desde que não seja atentatória contra a empresa e seus dirigentes, e que sejam assinadas pelo Diretor, em papel timbrado do Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - Impõe-se multa de 12% (doze por cento) a favor do empregado, pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo, por dia de atraso, calculada sobre o valor diário, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: RELAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS, DECLARAÇÃO DE A

MENTO (AIS) Quando solicitado pelo empregado, as empresas no prazo de 2 (dois) dias úteis, posteriores a solicitação, ficarão obrigadas a fornecer-lhe em formulário próprio do INSS, a relação dos salários mensais pagos nos últimos 36 (trinta e seis) meses, bem como os valores e datas de recolhimento das contribuições previdenciárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: VISITA DA DIRETORIA - A Diretoria do Sindicato, no exercício de suas funções, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido imediato atendimento pelo representante que a empresa designar, desde que previamente comunicado pelo Sindicato e, dentro do possível, encaminhará a necessária solução da reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: HOMOLOGAÇÃO - As homologações de rescisão contratual de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço, serão promovidas pelo Sindicato, sendo que, no ato da rescisão contratual, as empresas pagarão, mediante recibo, a importância equivalente a 1 (um inteiro por cento), sobre o salário normativo, por homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: CIPA - COMUNICAÇÃO DE ELEIÇÃO - Além das exigências legais o Sindicato deverá ser comunicado da data em que se realizarão as eleições da CIPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: FÉRIAS/CONCESSÃO - O início das férias não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento cujo início das férias não deverá coincidir com o dia de repouso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão as empresas, em caso de férias coletivas, antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo aquelas que ainda não façam jus a concessão, compensando-se esta antecipação quando vierem a adquirir o direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Deverão ser fornecidos pelas empresas aos empregados, comprovante/recibos de pagamento contendo a identificação da empresa discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - As empresas farão mensalmente o desconto em folha, dos associados do Sindicato, da importância equivalente a 1% (um por cento) da remuneração, e, farão o repasse para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá, como simples intermediárias, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, impreterivelmente, devendo as importâncias serem depositadas na conta nº 1768-1/OP 03 da Caixa Econômica Federal, Agência 016 - Paiaguás, Cuiabá-MT, sob pena de multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor montante não recolhido e corrigida pela TRD, caso pagamento não ocorra dentro do mês de veto obrigando-se o Sindicato Profissional a enviar, até o dia 15 de cada mês a relação nominal dos associados a serem descontados. A empresa, por sua vez, encaminhará os nomes dos associados com seus respectivos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DESCONTO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão, como simples intermediárias, de todos os seus empregados, a importância equivalente a 1% (um por cento), dos associados do Sindicato e 3% (três por cento) para os não associados, que deverá ser descontado sobre o salário do mês de agosto/91, devendo as importâncias serem depositadas na conta nº 1768-1/OP 03 da Caixa Econômica Federal - Agência 016 - Paiaguás, Cuiabá-MT, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Várzea e Cuiabá, cujo prazo para o depósito deverá ser feito impreterivelmente até o 10º (décimo) dia de setembro/91, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do montante não recolhido e corrigida pela TRD, caso o pagamento não ocorra dentro do mês de veto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que tiverem condições de proceder o desconto Assistencial na folha de pagamento no mês de julho/91, efetuarão o recolhimento no prazo considerado na presente Cláusula e sujeitando-se à mesma penalidade, na eventualidade do seu descumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo eventual oposição de algum empregado, não sindicalizado, quanto ao desconto, a matéria deverá ser resolvida, diretamente, entre empregado e Sindicato Pro

01/03/92.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência para o período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de maio de 1.991 até 30 de abril de 1.992, fixando-se a data base da categoria em 1º de maio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam excluídas da abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas ora integradas no âmbito de representação do Sindicato Patronal, mas que já tenham celebrado acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na vigência da presente Convenção, as partes comprometem-se através de seus Sindicatos, a emvidar esforços, no sentido de manter um alto nível de relacionamento e entendimento, visando a atingir os seus interesses comuns.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: DAS ASSINATURAS - E por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes firmam essa Convenção Coletiva de Trabalho em 09 (nove) vias, sendo uma para cada da parte, uma para publicação e, quatro para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social /INSS/MT, para fins de Registro e Arquivo.

CUIABÁ-MT, 24 de julho de 1.991

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE E CUIABÁ

ODÁRIO SEBASTIAO DA SILVA
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE

CELIO GOERTZ XAVIER
Presidente

registrado sob nº 420/91
Fls. nº 09
Livro nº 04
DRT-MT - SIT - emp. 1.991/92
Alto Clandia Costa Filho
FISCAL DO TRABALHO

TESTEMUNHAS

NILSON ROBERTO TAGLIARI

IVONETE OLIVEIRA
Secretaria/SINTIA

JOSÉ CARLOS VIEGAS D OLIVEIRA
Advogado/DJEUR/FIEMT

BENTO ALVES DOS SANTOS
Diretor/SINTIA